



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 102/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02029.004931/2005-15

Autuado: CAROLINA PEREZ CARVALHO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 389065/D – MULTA, lavrado em 07/12/2005, contra **CAROLINA PEREZ CARVALHO**, por “*desmatar a corte raso 155,6246 hectares de cerrado em área de reserva legal, na fazenda mato ruim*”, em Lagoa da Conceição/TO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.39 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 780.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 183071/C (fl. 02), Relatório de Fiscalização (fl. 03-05), Certidão de Averbação da Reserva Legal (fls. 14/15), Memorial Descritivo (fl. 16-17) e Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal (fl.18).

A autuada apresentou defesa em 30/01/2006 (fls. 27-33), quando alegou que:

a) o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, uma vez que foi autuada por desmatamento na mesma área, pelo NATURATINS e em data anterior;

b) a área não pode ser qualificada como reserva legal;

c) o fato ocorreu antes da vigência do Decreto nº 5.523/2005, que alterou o valor da multa.

Na contradita apresentada, às fls 42/44, o agente autuante informou que:

1. a área é de reserva legal, em face da análise na documentação existente no processo de desmatamento nº 02029.001007/ 04-98;

2. não tinha conhecimento da lavratura do auto de infração pela NATURATINS;

3. não pode precisar a época em que ocorreu o desmatamento, ou seja, se anterior ou posterior à edição do decreto mencionado pela autuada;

4. a área autuada pela NATURATINS é a mesma autuada pelo IBAMA.

O Superintendente Substituto do IBAMA em Tocantins decidiu pela homologação do auto de infração em 08/05/2007 (fl. 56), baseando-se no parecer jurídico de fls. 52-54.

A autuada interpôs recurso ao **Presidente do IBAMA** em 06/07/2007 (70-83). **Essa**

autoridade decidiu pela manutenção do auto infracional e retificou o valor da multa, fixando-a em R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, totalizando a importância de R\$ 155.624,60, **em 21/07/2008** (fl.103), conforme os fundamentos do parecer PFE/COEP/IBAMA de fls. 97-101.

Notificada da decisão em **29/10/2008**, conforme AR acostado à fl. 107, a autuada apresentou nova peça recursal em **21/11/2008** (fls. 112-123), por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl. 23).

Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho de fl. 128, em 26/11/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

